EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.010.13-85

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de manutenção preventiva e corretiva das cabines primárias e secundárias sem fornecimento de peças. CONHECIDA. PREJUDICADA pela perda do objeto quanto à divergência do valor final da licitação. IMPROCEDENTE com relação à insurgência acerca da desclassificação de empresa licitante participante. Votação unânime.

2.794ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com relação à insurgência acerca da desclassificação da Empreiteira Grotto, e prejudicada, pela perda superveniente do objeto, com relação à divergência do valor final da licitação, considerando que o despacho de rerratificação foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 6/12/2013.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta por **MEIRE FAVORETTO D'AMBROS**, sócia administradora da Empreiteira Grotto Ltda. (fls. 02 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 39) contra o Edital do Pregão Presencial nº 269/13, que tem por objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva de cabines primárias e secundárias sem fornecimento de peças para as unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em linhas gerais, a Representante alega que a empresa Grotto foi desclassificada equivocadamente e que a empresa EMPREITEC apresentou o valor de R$ 57.100,00, e, após negociação, chegou ao valor de R$ 13.000,00, sendo que na respectiva publicação, como vencedora, constou aquele valor superior.

Enviada a Irresignação para a manifestação da Auditoria (fls. 42 a 47), esta conclui pela improcedência, registrando o equívoco em relação ao valor adjudicado e homologado, mas que, porém, foi sanado pela Origem com o despacho de rerratificação, publicado no DOC de 06-12-13 (fl. 103), e que o Certificado de Aprovação e Destinação de Resíduos Industriais - CADRI foi apresentado em nome de terceiro, ferindo a exigência editalícia expressa no item 9.6. Observou, ainda, que a redução de mais de 70% no valor da proposta, sem justificativa formal ou material, merece atenção da Comissão de Licitação, pois pode levar à conclusão de preço inexequível.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opina pelo conhecimento da Insurgência, tendo em vista que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência, sugerindo o acompanhamento da execução contratual, tendo em vista a redução expressiva do valor da proposta (fls. 105 a 107).

O pedido liminar de suspensão do certame foi indeferido por não vislumbrar os requisitos necessários à medida, e, por conseguinte, houve determinação dos comandos consectários de praxe (fl. 110).

Em seus esclarecimentos (fl. 113), a Origem informa que, a fim de acatar integralmente as orientações do Tribunal, determinou a ciência das áreas técnicas envolvidas acerca do processado.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência (fl. 118).

A Secretaria Geral, ao findar a instrução, manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pela perda superveniente do objeto, em razão da

adjudicação e homologação do objeto em valor diferente do negociado na sessão da licitação ter sido alterado com o despacho de rerratificação. Com referência à desclassificação da Representante, opina pela improcedência da argumentação.

É o relatório.

V O T O

Em preliminar, conheço da presente Representação, tendo em vista que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

À vista dos elementos contidos nos autos, no que concerne ao mérito, voto pela sua improcedência, com relação à insurgência acerca da desclassificação da Empreiteira Grotto, pois o citado certificado foi apresentado em nome de terceiro (Delta P. Eletromecânica Ltda.), em descumprimento à disposição editalícia, e, sobre a divergência do valor final da licitação, considerando que o despacho de rerratificação, publicado no DOC de 06-12-13, solveu a questão, voto pela perda superveniente do objeto.

Ademais, consigno que deixei de acolher a sugestão de acompanhamento da execução contratual, proposta pela Assessoria Jurídica, em face de ter sido solucionada a questão concernente aos valores contestados antes da publicação da rerratificação, assim como em função do valor em análise não ser expressivo.

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência**, com relação à insurgência acerca da desclassificação da Empreiteira Grotto, e **pela perda superveniente do objeto** com relação à divergência do valor final da licitação, devidamente solucionada, nos termos referidos anteriormente.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Origem e à Representante.